

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 11 / 05 / 2024

Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial nº 145/2024

LEI Nº 13.232

DE 10

DE MAIO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

Dispõe sobre o Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação do Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba.

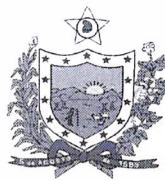
Art. 2º (VETADO).

Art. 3º É garantida a educação da pessoa com TDAH dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Art. 4º É assegurado aos educandos com TDAH da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de psicologia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As instituições de ensino devem disponibilizar aos educandos e à família o plano educacional individual elaborado por uma equipe multidisciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas com TDAH e aos seus familiares informações e



ESTADO DA PARAÍBA

orientações básicas sobre o Transtorno, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 7º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com TDAH e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 8º Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público poderá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização em TDAH.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de maio de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 11 / 05 / 2024
Crista Lucila Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 145/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente os arts. 2º e 9º do Projeto de Lei nº 1.128/2023, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que *“Dispõe sobre o Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e objetiva estabelecer diretrizes para a implementação do Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) pugnou pelo veto aos arts. 2º e 9º do projeto de lei nº 1.128/2023. Passarei a utilizar os argumentos da FUNAD para subsidiar este veto parcial.

Inicialmente, vale salientar que no âmbito federal existe a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que *“dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do*



ESTADO DA PARAÍBA

Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem”. Essa lei, entre outras garantias, prevê a formulação de programa de acompanhamento integral, encaminhamento dos alunos para diagnóstico e/ou serviços especializado de saúde, atendimento educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Ocorre que, mesmo diante dessas garantias, é importante destacar que o grupo de estudantes com TDAH não faz parte do público-alvo da Educação Especial. Conforme legislação existente, a exemplo da Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, e do Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, **as referidas legislações não incluem o TDAH no público-alvo da Educação Especial.**

De acordo com o art. 4º da Resolução CNE/CEB nº 4/2009, considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE):

- Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:
- I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.
 - II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.
 - III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas



ESTADO DA PARAÍBA

do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Assim sendo, o atendimento educacional especializado não se amplia para os alunos com TDAH, justamente pelo fato de não serem público-alvo da Educação Especial, razão pela qual se torna incorreto o termo utilizado no caput do artigo 2º do projeto de lei sob análise, que dispõe "*São objetivos do Atendimento Educacional Especializado*".

É necessário, portanto, vetar o art. 2º do projeto de lei nº 1.128/2023 para evitar distorção no atendimento educacional especializado realizado na sala de recursos multifuncionais, que é específico para alunos com deficiência.

Outro artigo que merece veto é o artigo 9º. Segue transcrição:

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a oferecer atendimento multidisciplinar às pessoas com TDAH em unidades de atendimento à saúde nas áreas de:

- I - Fonoaudiologia;
- II - Psicoterapia;
- III - Terapia Ocupacional;
- IV - Psicopedagogia.

Na forma como redigido o art. 9º, é possível inferir que qualquer unidade de atendimento à saúde fica obrigada a oferecer atendimento multidisciplinar às pessoas com TDAH. Essa interpretação, fruto da

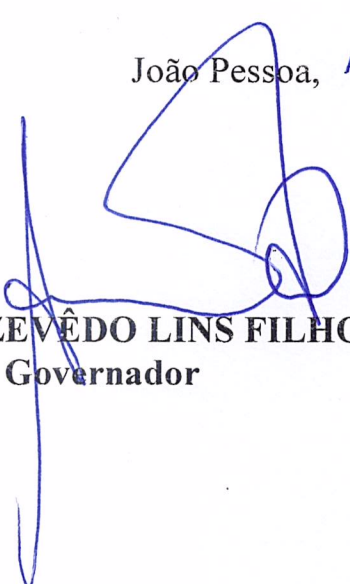


ESTADO DA PARAÍBA

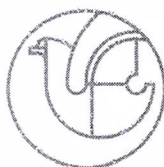
literalidade do texto, é desproporcional e inexecutável. O SUS oferece os Centros de Atenção Psicossocial, locais onde adultos, crianças e adolescentes com TDAH recebem cuidados de saúde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 2º e 9º do projeto de lei nº 1.128/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de maio de 2024.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 13.232, de 10 de Maio de 2024 - DOE: 11.05.2024
AUTÓGRAFO Nº 731/2024

PROJETO DE LEI Nº 1.128/2023

AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO

VETO PARCIAL

João Pessoa, 10 / 05 / 2024

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre o Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A presente Lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação do Plano Estadual de Atendimento Educacional para pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos estabelecimentos de ensino público e privado do Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Atendimento Educacional Especializado:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa com TDAH dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Art. 4º É assegurado aos educandos com TDAH da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de psicologia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º As instituições de ensino devem disponibilizar aos educandos e à família o plano educacional individual elaborado por uma equipe multidisciplinar.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas com TDAH e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre o Transtorno, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 7º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com TDAH e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 8º Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público poderá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização em TDAH.

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a oferecer atendimento multidisciplinar às pessoas com TDAH em unidades de atendimento à saúde nas áreas de:

- I - Fonoaudiologia;
- II - Psicoterapia;
- III - Terapia Ocupacional;
- IV - Psicopedagogia.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de abril de 2024.

ADRIANO GALDINO
Presidente

